

Lei nº 487

"Dispõe sobre o código tributário do Município de Selva e das outras providências."

O Prefeito Municipal de Selva - MG
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em
placeto e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- sobre a propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade predial urbana;
- sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas

- pelo exercício do poder de polícia;
- pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria

Art. 4º - Para qualquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, será estabele-

cidas pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Dos Impostos

Capítulo I

Art. 5º - O fato gerador do imposto a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do Bem imóvel por natureza ou por acessão física, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único: - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interditada;

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 1º deste código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,5% (um e meio por cento) do seu valor venal.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade

propriedade predial urbana e a propriedade de domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza, situada na zona urbana ou urbanizável do município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

Art. 10º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11º - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente de concessão ou não de "Habite-se" a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 16 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13º - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 1,0% (um por cento) do seu valor venal.

Capítulo III

Dos Princípios Comuns dos Impostos Imobiliários

Art. 14º - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo de existência de, pelo menos dois dos seguintes mullora-

mentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem postamento;

IV - sistema de esgotos sanitários; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15º - Considera-se também zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeito tributário, o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 90º deste Código.

Art. 17º - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18º - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em última caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, a falta da notificação destes, o possuidor de qualquer título.

Capítulo IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 20 - O imposto sobre Serviços de Qualquer natureza tem como gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anua a este Código.

Art. 21 - Considera-se local de prestação de serviço:

I - O estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a Prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

Art. 22 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço, a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anua de que trata o Art. 28º.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se trata da prestação de serviços em caráter permanente.

II - pelo preço cobrado, quando se trata de prestação de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou comissão de contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma de Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do Grupo B, da Tabela Anexa, foram prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto;

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - A empresa ou profissionais autônomos que exerçam mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 28 - Reservadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela.

Tabela do Imposto Sobre Serviços
Grupo A

Grupo A

% Sobre a receita bruta por mês

- 1- Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue 2 %
- 2- Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço) 2 %
- 3- Execução por administração, empreitada de subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM) 2 %
- 4- Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneras ou similares (exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou

valores, praticado por instituições
financeira e sociedade corretoras
que dependem de autorização fe-
deral) 2%

6- Organização, programação, plane-
jamento e consultoria técnica,
financeira ou administrativa,
avaliação de bens, mercadorias,
fiscos ou danos, processamentos de
dados e serviços similares 2%

6 Administração de bens e negócios 2%

7- Estúdios fotográficos e cinema-
tográficos, inclusive, ampliação, re-
velação e reprodução; estúdio de
gravação de sons e fonográficas 2%

8- Cópia de documentos e outros pa-
pis, plantas e desenho por qual-
quer processo não incluído no item
anterior 2%

9- Composição gráfica, clichê, sin-
cografia, litografia e fotolitogra-
fia 2%

10- Agência de turismo, passeios e
excursões; guias turísticos 2%

11- Organização de feiras de amostras,
congressos e congêneres 2%

- 12 - Organização de festas, buffet, ceia-
to o fornecimento de alimentação e
bebidas que ficam sujeitos ao GCM... 2%
- 13 - Publicidade e propaganda, por qual
quer meio... 2%
- 14 - Banhos, saunas, duchas, massagens,
ginásticas e congêneres... 2%
- 15 - Pintura de objetos não destinados
à comercialização ou industrializa-
ção... 2%
- 16 - Colocação de tapetes e cortinas ou
material fornecido pelo usuário fi-
nal... 2%
- 17 - Armazéns-gerais, armazéns frigorí-
ficos e pilos, carga, descarga, arru-
mação e guarda de bens, inclusive
guarda-móveis e serviços correlatos 2%
- 18 - Beneficiamento, lavagem, secagem,
tingimento, galvanoplastia, acondi-
cionamento e operações similares
de objetos não destinados à comer-
cialização e industrialização... 2%
- 19 - Transportes urbanos em geral tais
como de ônibus, taxi, lotação, cami-
nhões de frete e outros de natureza
estrutalmente municipal... 2%

- 20 - Locação de bens móveis 2%
- 21 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra 2%
- 22 - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres 2%
- 23 - Ensino de qualquer grau e natureza 2%
- 24 - Análises técnicas 2%
- 25 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras) 2%
- 26 - Guarda e estacionamento de veículos 2%
- 27 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos 2%
- 28 - Recondicionamento de motores
Exeto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao YCM) 2%
- 29 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento peças e partes de máquinas) 2%

30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar um concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item anterior)... 2%

31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço exclusivamente com material por ele fornecido... 2%

32. Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalho, desinfecção e higienização... 2%

33. tinturarias e lavanderias 2%

34. Empresas funerárias... 2%

35. Reflorestamentos e florestamentos 2%

36. Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria... 2%

37. Guarda, tratamento e adiestramento de animais... 2%

38. Aerofotogrametria... 2%

Grupo B

1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados... 24%

2- Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas 24 %

3- Construtores, agrimensores, topógrafos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial artística e literárias, despanchantes, leiloeiros, tradutores, intérpretes, solicitadores ou provisionados 24 %

4- Taxidermistas, encadernadores, de livros, revistas e formais 24 %

5- Barbueiros, cabuleiros, manicures e pedicures, alfaiates, costureiros e modistas:

a) na cidade, por profissional 10 %

b) nos distritos, por profissional 5 %

6- Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:

a) de nível universitário 20 %

b) outras 20 %

Grupo C

Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres de natureza permanente ou temporária; bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem

cobrança de ingressos, execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico, dancings, bilharis ou outros jogos permitidos

5%

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 29 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 30 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - de serviços.

Art. 31 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

Capítulo II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades insuportadas no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exer-

cício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33: - São taxas do poder de polícia.

I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - licença para publicidade;

III - licença para execução de obras particulares;

IV - licença para ocupação do logradouro público;

V - licença para o comércio eventual ou ambulante;

VI - licença para "habite-se"; e

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, III, IV, V e VI serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Capítulo III

Das Aliquotas das Taxas do Poder de Polícia

Art. 34 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor da Unidade Fiscal (UF)

I - Taxa de licença para localização e funcionamento

	% da Unidade Fiscal por ano
--	-----------------------------

a) - indústria, por m ² de área construída	0,004 %
---	---------

b) - supermercados, panificadoras,	
------------------------------------	--

atacadistas, estivas em geral, empórios e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no Município.	20%
c) estabelecimentos bancários de créditos, financiamento e investimentos	40%
d) concessionárias de veículos e similares	20%
e) profissionais liberais sem relação de emprego	16%
f) representantes comerciais autônomos, corretores despachantes e similares	10%
g) profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	10%
h) profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela)	20%
i) casas de loterias	20%

I - oficinas de consertos:

- 1 - oficinas mecânicas 10 %
2 - pequenas oficinas 8 %

II - taxa de licença para Publicidade

- a) - publicidade afixada na parte externa do estabelecimento de qualquer natureza 2% 5%

- b) - publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros e telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esportes qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de ruas ou estradas e caminhos municipais 2% 5%

- c) - publicidade em cinema, por meio de projeção 2% 5%

- d) - propaganda falada através de veículo, por veículo 5% 15% 40%

- e) - propaganda escrita, através de folhetos, para distribuição externa em via e logradouro público 2% 8% 20%

III - taxa de licença para Execução de Obras Particulares

a) Construção de:

- 1- edificações com até 60 m^2 8%
- 2- edificações acima de 60 m^2 até 100 m^2 15%
- 3- edificações acima de 100 m^2 20%

b) Reconstrução de:

- 1- edifícios com até 60 m^2 8%
- 2- edificações acima de 60 m^2 até 100 m^2 15%
- 3- edificações acima de 100 m^2 20%

c) Arrendamento e loteamento:

- 1- aprovação de arrendamento por metro linear de rua 0,004%
- 2- aprovação de loteamento por lote 4%

IV - Taxa de licença para ocupação de logradouro Público

- a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras e similares ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, ruas e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m^2 4% - 50% - 100%

- b) espaço ocupado com mercadorias

as, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m^2 2% - 30% - 80%

c) - espaço ocupado por circos, parques de diversões 100%

d) - espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros) - por m^2 5%

e) - demais usos das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados 2% - 30% - 80%

V - Taxa de licença para comércio Eventual ou ambulante

a) comércio eventual 2% - 30% - 80%

b) ambulante 2% - 30% - 80%

1 - recauchutagem de pneumático 20%

m) - postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares 20%

n) - tinturarias e lavanderias 10%

o) - barbearias, salões de beleza e congêneres 8%

p) - alfaiatarias, costureiros e modistas 8%

q) - estabelecimentos de bancos, de-

chas, massagens, ginásticas e congê-
neras 10 %

x) ensino de qualquer grau ou natu-
reza 20 %

y) laboratórios de análises 20 %

z) hospitais, clínicas e casas de saúde 20 %

u) quaisquer outras atividades não
incluídas nesta tabela, assim como
quaisquer pessoas ou estabelecimen-
tos que, de modo permanente ou
eventual, prestem os serviços ou
exercem as atividades constantes
da tabela de que trata o artigo
28 deste Código Tributário 10 %

v) diversões públicas:

1) cinemas, boates e restaurantes
danzantes e similares ano 10 %

2) bilharis e quaisquer outros jo-
gos de mesa, por mesa ano 10 %

3) circos e parques de diversões dia 2 %

4) bailes ou festas (excetuam-se bai-
les e festas estudantis outras cuja
renda se destinam a fins assis-
tenciais) dia 10 %

5) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores..... 10%

VI. Taxa de licença de "habite-se"

a) Construções até 60 m²..... 8%

b) Construções acima de 60 m² até 100 m²..... 15%

c) Construções acima de 100 m²..... 20%

Capítulo II

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

Art. 35: - São fatos geradores das taxas de serviço:

I - taxa de expediente: o recebimento de requerimentos, petições e/ou emissão de outros papéis;

II - taxa de certidão: expedição de certidões e atestados;

III - taxa de serviços diversos (cemitérios; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento); a prestação e disponibilidade de serviço;

IV - taxa de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo, água e esgoto): a disponibilidade do serviço.

Capítulo I

Das alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 36: As taxas de serviços serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UE).

I - Taxa de Expediente

a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim

1 - uma folha	2%
2 - o que exceder de uma folha, por folha	1%

b) averbação, em decorrência de lançamento de uma propriedade para outro contribuinte

4%

c) emissão da 2ª via de guia de recolhimento de imposto

2%

II - Taxa de Certidão

a) pelo fornecimento de certidões atestados e declarações:

1 - uma folha

10%

2 - o que exceder de uma folha, por folha

2%

III - Taxa de Serviços Diversos

a) emitidos:

1 - sepultamento de criança

8%

2 - sepultamento de adulto

8%

3 - desenterramento (exumação)

8%

4 - transladação de ossos

8%

5 - emplacamento

8%

6 - autorização de obras

8%

7 - construção de túmulo perpe-

lucro, por m² 100%

b) numeração de prédios (exclusiva a
placa que será cobrada à parte).... 4%

c) abate de gado no matadouro mu-
nicipal:

1- gado bovino, por cabeça 10%

2- outra espécie, por cabeça 10%

d) alinhamento e nivelamento:

1- alinhamento, por metro linear... 0,004%

2- nivelamento, por metro linear... 0,004%

IV Taxa de Serviços Urbanos % 3 Unidade Fiscal
por metro li-
near de testada

a) iluminação pública (po para
lotus vagos) 0,004%

b) conservação de calçamento 0,001%

c) coleta de lixo 0,001%

Taxa de água por ligação 12%
% 3 Unidade Fiscal
por ano

Taxa de esgoto por ligação 8%

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Art. 37:— A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38:— O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras ^{que} custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título V

Das imunidades e das isenções

Capítulo I

Das imunidades

Art. 39:— A imunidade tributária exclui o pagamento de imposto, mas não de taxas.

Art. 40:— São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

1— imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros municípios;

2— imóveis de autarquias federais, estaduais, e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

3— templos de qualquer culto;

4— prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1:— A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2:— As instalações de educação ou de assis-

tinha por al goção da imunidade menciona-
da neste artigo quando se tratar de sociedades civis
legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde
que mantenham escrituração de suas receitas e despe-
sas em livros revestidos de formalidade capazes de
assegurar sua exatidão.

Art. 41: - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do
cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 42: - São isentos dos impostos, com a condição de
que cumpram as exigências da legislação tributária do
Município:

1. do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de
serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus
proprietários à instalações que visem a prática de
caridade, desde que tenham tal finalidade e os ce-
didos, nas mesmas condições à instituições de ensi-
no gratuito;

c) - imóvel pertencentes às sociedades ou ins-
tituições sem fins lucrativos que se destinam a
congregar classe patronais ou trabalhadoras com o
fio de realizar a união dos associados, sua repre-
sentação e defesa, a elevação do seu nível intelec-
tual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou
recreação;

II. do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) - os serviços de execução, por administra-
ção ou empreitada de obras hidraulicas e de cons-
trução civil, contratada com a União, Estados, Distri-
to Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Con-

cessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

b) a prestação de assistências médicas ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destina expressivamente ao atendimento de sua, digo, seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

c) promóventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a feição da administração municipal, foram considerados de excepcional valor artístico;

II - licença para execução de obras particulares

A - obras realizadas em imóveis de propriedades da União, do Estado e das autarquias e fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) - a construção de barragens destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

III - licença para o comércio eventual ou ambulante

a) idosos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros e revistas e jornais;

Art. 44: - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II do artigo 42 serão solicitados em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o dia 30 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no ex-

respectivo ano.

Art. 45: - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46: - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalações de indústrias no Município.

Art. 47: - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal).

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos e determinada pessoal física ou jurídica.

Art. 48: - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriedade cancelada.

Título II

Disposições Gerais

Capítulo I

Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 49: - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da legislação tributária

I - só a lei pode criar tributos;

II - só a lei pode criar incidência, ampliá-las ou suprimi-las;

III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquotas dos tributos;

IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição

e responsabilidade;

II - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais;

Art. 50: - As leis tributárias entram 15 (quinze) dias publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamentos tributários, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 51: - Nas situações que não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e a outras fontes subsidiárias de direito.

Art. 52: - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53: - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quanto aos fixados em dias, desprazando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II

dos Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditara as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação

tributária; estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º: - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributos; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º: - O regulamento não poderá estabelecer agravamentos ou isenções, nem criar novos acessórios, nem ampliar as dificuldades do fisco.

Art. 56º: - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se endereçam ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57º: - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58º: - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (10) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 59º: - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos demais acessórios, os condôminos, sócios e possuidores ou comunistas.

Art. 60: São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Capítulo IV

Do Domicílio Tributário

Art. 61: É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoas jurídicas de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º: O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de tributação do município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º: O contribuinte alegará, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário salvo se residir na área rural.

Título VII

Da Administração Tributária

Disposições Gerais

Art. 62: Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município a exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º: A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e de ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º: - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das multas previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

Título VIII

No Lançamento

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 63º: - São competentes para praticar o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fiscal.

Art. 64º: - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65º: - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data de ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

Capítulo II

Nas Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 66º: - Frito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constam, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º: - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não tenha recebido no domicílio fiscal.

Art. 67º - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A Guia de lançamento será só, a cobrança será conjunta.

Art. 68º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69º - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária dentro do prazo de (30) trinta dias.

dias, contados do julgamento da partida ou da adjudicação.

§ 48 - O imóvel pertencente a espólio, cujo inventário esteja porabastado, será lançado em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e de, digo, endereços nos registros.

Art. 71º - Enquanto não priver a ação para a cobrança dos impostos imobiliários poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feito com vícios, irregularidades ou erros de fatos.

Art. 72º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73º - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74º - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

Capítulo III

No lançamento do Imposto sobre Serviços

Art. 75º - Os contribuintes do imposto sobre serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento

o auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A Guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no seu sentido de obtê-la.

Art. 77º - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser provida a sua conferência.

Capítulo IX

dos deveres acessórios

Capítulo único

dos deveres acessórios

Art. 78º - Toda pessoa sujeita ao Poder Público municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79º - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder a averbação do contrato de promessa

de venda de lotes, oriundos de loteamento; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitadas;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80: - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81: - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 82: - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83: - Ninguém tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84: - As instituições de que cuida o art. 42, inciso I, alínea "b", e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 85: - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

Título X

No Cadastro e da apuração do valor venal dos imóveis

Capítulo I

No Cadastro Fiscal

Art. 86: A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - Imobiliário

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º: O cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - as edificações existentes, ou que vieram a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º: O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos a tributação municipal.

§ 3º: O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do município.

Art. 87: A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88: No cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro será atualizado constantemente.

Art. 89: A inscrição nos cadastros da Prefeitura será provida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

Capítulo II

Na Apuração do valor venal dos Imóveis
Art. 90: Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo municipal constituirá uma avaliação integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto a edificação

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características, a Comissão de Avaliação, encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, mediante decreto.

Art. 91: Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados de cadastro imobiliário.

Art. 92: O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante decreto, o valor do

metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos urbanos, se for o caso.

Art. 93: — As funções dos membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao município.

Título XI

Das infrações e das multas

Capítulo Único

Das infrações e das multas

Art. 94: — Constituem infrações passíveis de multas,

I — de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, e a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no Artigo 109;

II — de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III — de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF) VR);

a impedir, e embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) — negar-se a prestar esclarecimento e informações;

c) — fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas

IV — ao deixar de fazer a declaração de atividade sujeita a licença prevista da Prefeitura.

Título XII

No Processo Tributário

referiram, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem contar uma sugestão da solução.

Art. 106: - Não será recebida consulta quando estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 107: - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

Capítulo II

Da Restituição do Pagamento Indivíduo

Art. 108: - Quem pagar tributo individual, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Título XIII

Das Disposições Finais

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 109: - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do art. 94: a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

§ 1: - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao débito, considerando-se

como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º — A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110: — Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 111: — Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos, em até 4 (quatro) prestações mensais.

Parágrafo Único — A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que a contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito, até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112: — Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais;

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;

III — que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; a

IV — que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 113: — Fica estabelecido como Unidade Fiscal (UF) para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil Cruzzeiros), para vigorar no Município.

de 1984.

Art. 114: - O Executivo Municipal fixa autorizado a atualizar anualmente, por decreto, a Unidade Fiscal (UF), estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação do valor das Obrigações Prejudiciais de Recurso Nacional (ORTN).

Parágrafo Único - Na fixação da Unidade Fiscal e do cálculo dos tributos e multa para despesa a fração de Cruzado.

Art. 115: - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 681 de 14 de março de 1967.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Belfim Nova
20 de dezembro de 1983.

Assinatura

a) Expedito Corrêa Beraldo
Prefeito Municipal

a) Evaristo Gomes
Secretário